



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408551**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066762-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROSELENE CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EURÍPEDES FAIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 30753**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2066762-27.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: ROSELENE CONCEIÇÃO DA SILVA**

**EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Roselene Conceição da Silva contra acórdão que concedeu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo má-fé e fixando multa de 10% sobre o valor da causa em favor da parte requerente. A embargante alega omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios em decorrência da condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

O artigo 81 do Código de Processo Civil prevê que, em casos de litigância de má-fé, o litigante deve arcar com multa, indenização e honorários advocatícios. Assim, a fixação de honorários sucumbenciais é medida necessária em casos de reconhecimento de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em casos de litigância de má-fé. 2. Aplicação do artigo 81 do CPC para determinar a condenação em honorários.

Legislação Citada: CPC, art. 81.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2131877-92.2024.8.26.0000, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 26.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2123966-97.2022.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27.06.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2094566-38.2022.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSELENE CONCEIÇÃO DA SILVA** contra o v. acórdão de fls. 22/26 dos autos principais que concedeu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, nos autos do cumprimento de sentença promovido contra **E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, para reformar a r. decisão de fls. 597 daqueles autos, reconhecendo a ocorrência de má-fé

condenável e fixando multa de 10% sobre o valor da causa em favor da parte requerente.

A embargante alega (fls. 01/03) que o v. acórdão padece do vício da omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em reflexo à condenação da multa em comento.

**Este é o relatório.**

**Passa-se a analisar o recurso.**

Há omissão que se passa a sanar.

Nos casos de litigância de má-fé, dispõe o artigo 81, do Código de Processo Civil:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, **o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, **a indenizar a parte contrária** pelos prejuízos que esta sofreu **e a arcar com os honorários advocatícios** e com todas as despesas que efetuou. [...] (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a multa será aplicada considerando o valor da causa, e que a parte condenada deverá arcar com os honorários advocatícios.

Assim, o reconhecimento da litigância de má-fé acarreta três consequências distintas, quais sejam: condenação em multa, indenização (caso tenha havido prejuízos), e honorários advocatícios.

**O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta a condenação cumulativa** do participante desleal em **perdas e danos** (desde que, evidentemente, **se aponte o prejuízo causado** à parte pela conduta de má-fé da outra no processo, STJ, 1ª Turma, REsp 220.054/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 08.08.2000, DJ 18.09.2000, p. 100), nas **despesas processuais, inclusive aí os honorários advocatícios, e em multa**, estabelecida entre um a dez por cento sobre o valor da causa. Se a causa for inestimável ou o valor a ela atribuído for irrisório, o valor da multa pode ser arbitrado em até dez vezes o valor do salário mínimo. **Há, pois, elementos punitivos e indenizativos em nosso sistema de reprimenda à má-fé. Desinteressa para aplicação da sanção por má-fé processual se a parte ocupa a posição de demandante ou de demandado, se se sagrou ou não vencedora no processo.** Havendo litigância de má-fé, calha a condenação, que pode ser imposta de ofício ou a requerimento da parte. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR PELA EXEQUENTE, RELATIVOS À INDEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA REALIZADA SOBRE O CRÉDITO, NÃO PREVISTA NO ACORDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- **Decisão interlocutória que condenou a exequente ao pagamento de multa, por litigância de má-fé no importe de 1,1% sobre o valor corrigido da causa e deixou de fixar a verba honorária sucumbencial,**

em razão da ausência de requerimento e por entender impertinente na situação vertente. 2- Pretensão da terceira interessada agravante na majoração da multa para 20% sobre o valor da causa e fixação da verba sucumbencial, como corolário lógico da condenação em litigância de má-fé. 3-Penalidade aplicada com adequada observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e na ausência do prejuízo, uma vez que houve a restituição do valor levantado a maior, sem resistência ao comando judicial. 4- Percentual de 1,1% de penalidade admitido e que não comporta majoração. 5- Honorários sucumbenciais. 6- **A fixação da verba honorária sucumbencial era medida a ser aplicada.** 7- **Inteligência do art. 81, caput, do CPC.** 8- Necessidade do trabalho adicional do causídico após celebração de acordo nos autos, para evitar prejuízo à cliente, que seria beneficiária da diferença sobre os depósitos nos autos, e, também, evitar a locupletação indevida da credora em mais de R\$150.000,00 (valor levantado indevidamente pela exequente). 9- **Condenação da verba sucumbência, no caso, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerada a ausência de complexidade no trabalho adicional e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131877-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão interlocutória. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos honorários advocatícios de 20% previstos no contrato que é alvo da execução. 1. Preliminar de falta de impugnação específica da decisão agravada. Afastamento. Razões do recurso deixam clara a irresignação com a cumulação da incidência de honorários advocatícios, da base de cálculo dos honorários e da multa por litigância de má-fé. 2. Honorários advocatícios contratuais. Apreciação da questão em razão da natureza de ordem pública do arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Convenção no instrumento celebrado livremente entre as partes, que é negócio perfeito e acabado e deve ser cumprido. Possibilidade da cumulação dos honorários convencionais com os de sucumbência, que não se confundem e têm natureza diversa. 3. Admissibilidade de correção dos cálculos aritméticos. **Multa por litigância de má-fé fixada em 2% no valor atualizado da execução** que, na época do ajuizamento, correspondia ao valor atribuído à causa, conforme a regra do art. 81 do CPC. Base de cálculo da multa é o valor da época do ajuizamento acrescido, apenas, de correção monetária. Afastamento do excesso e condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença. **Cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência estão corretos, pois abrangem o principal, os honorários contratuais e a multa por litigância de má-fé, considerando que esta última aumentou o proveito econômico da demanda.** 4. Alegação de utilização de data anterior para o cálculo, apenas ventilada, mas não especificada impede o conhecimento da questão. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123966-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Contrato de locação. Irresignação em face de

**decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a penhora de titularidade do fiador, ora Agravante, condenando-o, ainda, em multa por litigância de má-fé e honorários de sucumbência.** Agravante que se insurge contra a aplicação da multa, bem como honorários de sucumbência, alegando que o juízo de origem se baseou em informação disposta em outro incidente e que os honorários de sucumbência não são cabíveis em caso de rejeição ao cumprimento de sentença. Pugna para que seja respeitado o benefício de ordem disposto no art. 835 do CPC, aduzindo, por fim, excesso de execução. Alegações que não comportam acolhida. **Multa por litigância de má-fé plenamente devida, em razão da afirmação falsa feita em sede impugnação ao cumprimento de sentença,** no sentido de não saber a data de desocupação do imóvel. Ofensa clara ao disposto nos art. 77, I e 80, II do CPC. **Condenação em honorários de sucumbência que deve ser mantida, pois fundamentada no art. 81 do CPC.** Penhora sobre o bem imóvel que deve ser mantida, haja vista a condição de fiadora da Agravante, declarando-se solidariamente responsável com o locatário. Renúncia ao benefício de ordem. Inteligência do art. 828, I, do Código Civil. Ausência de indicação de outros bens para satisfação da execução. Ordem preferencial constante do art. 835 do CPC que não é absoluta. Alegação de excesso de execução no que tange ao cálculo referente ao IPTU que não prospera pois cabia ao executado apresentar o valor que entende correto, nos termos do art. 525, §4º e §5º do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094566-38.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios, relativos à condenação por litigância de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o montante da multa fixada em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, meu voto propõe que se **ACOLHAM** os embargos de declaração.

**EURÍPEDES FAIM**  
**RELATOR**